



PL 341 /2011

PROJETO DE LEI N°
(autoria: Deputada Liliane RORIZ)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 18/05/11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

DISPÕE SOBRE O ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os postos de combustíveis, instalados no âmbito do Distrito Federal, ficam obrigados a executar o abastecimento dos veículos automotores somente até o limite do dispositivo de segurança – *automático* - ou até a capacidade máxima do tanque prevista no manual do fabricante.

Parágrafo único: o frentista informará ao condutor do veículo, no ato do abastecimento, sobre as proibições e limites previstos na presente lei.

Art. 2º Os postos de combustíveis deverão fixar, em local de fácil acesso e ampla visualização, placas informativas em referência a esta lei.

Art. 3º Os limites e demais padrões necessários para execução desta lei deverão seguir o disposto na Resolução n.º 18, de 06 de maio de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA - IBAMA.

Art. 4º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º A metodologia de fiscalização e acompanhamento desta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 13/05/2011 11:31

Itamar
12/5/11

Costa



JUSTIFICAÇÃO

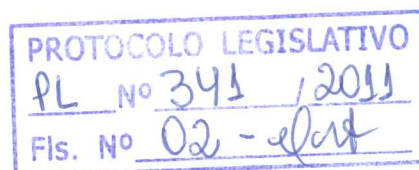
O presente Projeto de Lei tem como objetivo educar o cidadão Brasiliense e, também, chamar atenção do comércio de combustíveis no Distrito Federal, a fim de observar o disposto na Resolução número 18, de 06 de maio de 1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA/IBAMA, quando da comercialização e abastecimento de veículos automotores.

No Brasil, partindo de janeiro de 1989, em conformidade com a Resolução acima citada, todos os veículos movidos a gasolina e a álcool passaram a ter um dispositivo para controlar as emissões evaporativas de combustíveis. Com esse fim, os veículos passaram a sair de fábrica com um filtro de carvão ativado que fica localizado próximo ao motor e que recebe os vapores de combustível do tanque por meio de uma tubulação especialmente criada para esse fim, denominada “cânister”.

O dispositivo para controlar as emissões evaporativas de combustível recebe os vapores de gasolina, os absorve e, quando o motor funciona, os mesmos são aspirados pelo coletor de admissão e são reaproveitados, acontece que o chamado “cânister” só foi projetado para receber vapor, sendo preciso garantir que não chegue líquidos até o seu interior.

Em nosso país é comum a cultura dos condutores de veículos e de alguns frentistas de “encher” os tanques de combustível dos automóveis além do limite estabelecido pelo fabricante e na maioria das vezes até mesmo superar os limites da chamada válvula de segurança, comumente chamada de “automático”. Quando se tenta colocar mais combustível que o dispositivo de segurança permite, fica possibilitada a passagem de líquidos para a válvula “cânister” fazendo com que a mesma se danifique e permitindo a emissão de vapores na atmosfera causando prejuízos irreversíveis ao meio ambiente e principalmente ao condutor do veículo que está diretamente em contato com a emissão.

Com a aprovação da presente matéria, objetivamos inibir essa prática comum e bastante nociva em nosso meio, dando ênfase a qualidade de vida do cidadão e finalmente corroborando com as inúmeras ações para conservação e preservação do meio ambiente.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LILIANE RORIZ

Diante do exposto e, considerada a inegável importância da matéria em pauta, esperamos o apoio de todos os parlamentares desta Câmara Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

de 2011.


LILIANE RORIZ
Deputada Distrital

